



**GUARANÉSIA**

PREFEITURA DA CIDADE

publicado e afixado no local  
de costume, no Quadro de  
Avisos desta Prefeitura.

Secretaria, 20/03/17

*li*

## LEI COMPLEMENTAR Nº 62, DE 20 DE MARÇO DE 2017

DISPÕE SOBRE AS ATIVIDADES DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do município de Guaraniésia, por meio de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I – A utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;

II – A promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III – O registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV – O estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V – A realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

VI – A participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 3º O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do órgão gestor de saúde.

Art. 4º O Ministério da Saúde disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância a que se referem os arts. 2º e 3º e estabelecerá os parâmetros dos cursos previstos nos incisos II do art. 5º e I do art. 6º, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

*Botini*

*[Handwritten signature]*



**GUARANÉSIA**

PREFEITURA DA CIDADE

Art. 5º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I – Residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II – Haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III – Haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único. Compete ao Município responsável pela execução dos programas a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 6º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I – Haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

II – Haver concluído o ensino fundamental.

Art. 7º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelo Município submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 8º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 9º A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – Prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

II – Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – Necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999; ou

IV – Insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao

*Botu*  
*2*



**GUARANÉSIA**

PREFEITURA DA CIDADE

disposto no inciso I do art. 5º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 10. Fica criado, no Quadro de Pessoal do Município de Guaraniésia, Quadro Suplementar Agente Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias.

Parágrafo único. Ao Quadro Suplementar de que trata o *caput* deste artigo aplica-se a jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

Art. 11. Ficam criados 37 (trinta e sete) empregos públicos de agente comunitário, no âmbito do Quadro Suplementar referido o art. 10.

§ 1º. A retribuição mensal para o exercício do emprego público de Agente Comunitário de Saúde fica fixada em R\$ 1.167,18 (um mil, cento e sessenta e sete reais e dezoito centavos).

§ 2º. Fica assegurada a revisão geral da retribuição mensal fixada no artigo 1º deste artigo, que se dará sempre na mesma data e sem distinção de índices dos demais servidores públicos municipais.

Art. 12. Ficam criados 9 (nove) empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar referido no art. 10, com retribuição mensal estabelecida na forma desta Lei.

§ 1º. A retribuição mensal para o exercício do emprego público de Agente de Combate às Endemias fica fixada em R\$ 1.167,18 (um mil, cento e sessenta e sete reais e dezoito centavos).

§ 2º. Fica assegurada a revisão geral da retribuição mensal fixada no artigo 1º deste artigo, que se dará sempre na mesma data e sem distinção de índices dos demais servidores públicos municipais.

Art. 13. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

Art. 14. Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo Município, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 15. As despesas decorrentes da criação de empregos públicos a que se referem os artigos 11 e 12 correrão à conta das dotações constantes do Orçamento Anual do Município.

Art. 16. Não se aplica as disposições da Lei Municipal nº 1.415, de 29 de dezembro de 1999, para contratação de Agente Comunitário de Saúde.

*Estiv*

*R*



**GUARANÉSIA**

PREFEITURA DA CIDADE

Publicada e afixada no local  
de costume, no Quadro de  
Avisos desta Prefeitura.

Secretaria 2017/177

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando os dispositivos da Lei Municipal 1.685, de 16 de agosto de 2007.

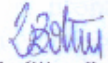
LEI COMPLEMENTAR Nº 177 DE 2017  
DESAFIO SOCIAL: AS ATIVIDADES DE AGENTE COMUNITÁRIO  
DE SAÚDE E DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E DA  
BIBLIOTECA DE SAÚDE  
Guaraniésia, 20 de março de 2017.

O povo de Guaraniésia, por meio de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito, sancionei a seguinte Lei:

  
**Laércio Cintra Nogueira**  
Prefeito de Guaraniésia

Art. 1º As atividades de Agente de Saúde e de Agente de Combate às Endemias pressupõem a seguinte Lei Complementar:

Art. 2º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício das atividades de prevenção de doenças, promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, realizadas de acordo com as diretrizes do SUS e sob supervisão do órgão gestor de saúde, em conformidade com as diretrizes da SCS e sob supervisão do órgão gestor de saúde.

  
**Vivian Patrícia Silva Boturi**  
Procuradora e Corregedora Geral

Parágrafo único. O Agente Comunitário de Saúde atua em conformidade com as diretrizes do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

- I - A utilização de métodos de diagnóstico domiciliares e ações culturais de orientação;
- II - A proposição de ações de educação para a saúde individual e coletiva;
- III - O registro, por meio de fichários de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- IV - O estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;
- V - A realização de visitas domiciliares periódicas para identificação de situações de risco à família;
- VI - A participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a melhoria de vida.

Art. 3º O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do órgão gestor de saúde.

Art. 4º O Município de Saúde desenvolverá as atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de vigilância e de vigilância que se referem os arts. 2º e 3º e estabelecerá as prioridades das ações previstas nos itens II do art. 5º e I do art. 6º, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.